



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Processo n.º 18.150

VETA	TOTAL MANTIDO
	PRAZO: 30 dias
	VENCÍVEL EM 01/03/92
	<i>Allanpedr</i> Diretor Legislativo
	Em 13 de janeiro de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.475

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Altera a Lei 2.367/79, para permitir a venda de carne verde bovina e suína em feira livre.

Arquive-se

Allanpedr
Diretor

19/02/92

PUBLICADO

em 21 / 06 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fís. 02
Proc. 18.150

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS RESPECTIVAS COMISSÕES:

CJR, COSHRES e GDC

Presidente

18 / 06 / 91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18150 JUN 91 21403

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

16 / 12 / 91

PROJETO DE LEI Nº 5.475

Altera a Lei 2.367/79, para permitir a venda de carne verde bovina e suína em feira livre.

Art. 1º O art. 1º "caput" da Lei nº 2.367, de 26 de setembro de 1979, bem como seu art. 7º, alterado pela Lei nº 2.990, de 20 de agosto de 1986, passam a vigorar com esta redação:

"Art. 1º As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, carne verde bovina e suína, aves e peixes.

(...)

"Art. 7º É permitida a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie, desde que:

I - as aves abatidas sejam acondicionadas em invólucro plástico transparente, com indicação da procedência, data do abate e da inspeção, proibido o seu retalhamento em qualquer circunstância;

II - as carnes bovina, suína e de aves retalhadas, inclusive suas vísceras, sejam embaladas previamente em invólucro plástico transparente.

"Parágrafo único. O produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.990, de 20 de agosto de 1986, e as disposições em contrário.

*



(PL nº 5.475 - fls. 2)

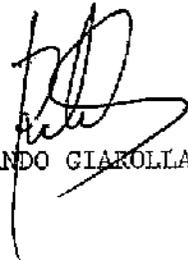
J u s t i f i c a t i v a

Busca-se com esta proposta oferecer à população a possibilidade de compra de carne bovina e suína em feiras livres, desde que a atividade seja realizada respeitando-se padrões higiênicos já contidos na lei em vigor (aplicados para aves abatidas e retalhadas e suas vísceras, aqui estendidos para as carnes verdes). Veja-se, também, que a medida beneficiará pequenos pecuaristas de nossa região, que poderão comercializar seus produtos diretamente com o consumidor, quiçá a preços mais acessíveis.

Houvemos por bem, ainda, dar melhor redação técnica aos atuais §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 2.367/79, transformando-os em incisos, como cabe no caso, e englobando o disposto como § 3º do mesmo artigo, incluído por força da Lei 2.990/86, como parágrafo único - e revogando dita lei.

Assim, esperamos contar com o voto favorável dos distintos membros da Edilidade.

Sala das Sessões, 13.06.91


ROLANDO GIAROLLA

* ns



LEI Nº 2367 DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revendendo anualmente suas licenças.

Art. 2º - A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) interesse da administração;
- d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) na primeira zona do perímetro urbano, ficando assegurado às já existentes sua continuação, quando analisada pela Comissão de Feiras Livres e julgada de interesse público pela Administração Municipal.



§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias públicas. ^(vide Lei 2314/79)

§ 3º - As entradas e saídas de residências, casas comerciais e industriais deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Art. 4º - Competirá à Comissão de Feiras Livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização, sempre definidos mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres será ditada, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do art. 3º.

Art. 6º - Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitando-se, o máximo possível as já existentes e dando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que se estabeleçam os padrões exigidos pela lei.

Art. 7º - Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie considerada.

§ 1º - Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em invólucros plásticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se o seu retalhamento em quaisquer circunstâncias.

§ 2º - Será permitida também a venda de aves retalhadas, inclusive suas vísceras, desde que embaladas previamente em invólucros plásticos, transparentes.

Art. 8º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 9º - As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - As bancas referidas neste artigo deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a limpeza pública.

§ 2º - A venda do pescado em "filet" ou em postas será permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.



IOM 26/8/86, JJ 5/9/86
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 16.180)

Fls. 24
Proc. 16.180
W

Fls. 06
Proc. 16.180
W

LEI Nº 2.990, DE 20 DE AGOSTO DE 1.986

Altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres resfriamento de aves abatidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" § 3º No caso dos parágrafos anteriores, o produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almaraz
Diretor Legislativo

13 / 06 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1156

PROJETO DE LEI Nº 5475

PROC. Nº 18150

De autoria do nobre Vereador Rolando Girolla, o presente Projeto de Lei altera a Lei 2367/79, para permitir a venda de carne verde bovina e suína em feira livre.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/06.

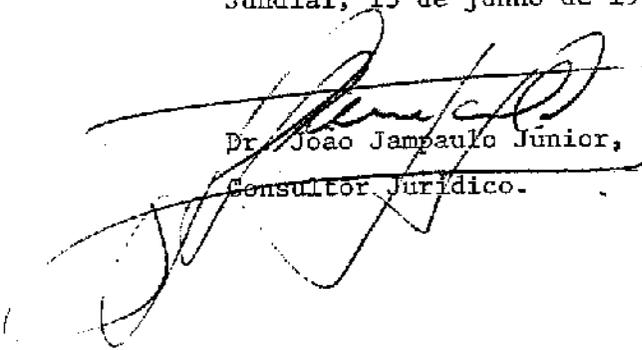
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência e à iniciativa que é concorrente.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque se busca alterar uma lei local (Lei 2367/79). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa do Consumidor.
4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de junho de 1991.


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alaupedi
Diretor Legislativo

18 / 06 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

José N. Lacerda

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
18/06/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.150

PROJETO DE LEI Nº 5.475, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei .. 2.367/79, para permitir a venda de carne verde bovina e suína em feira livre.

PARECER Nº 5.284

Este projeto tem por finalidade a alteração da legislação local - Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pela Lei 2.990, de 20 de agosto de 1986 - encontrando-se, pois, perfeitamente instruído e revestido do caráter legalidade quanto a iniciativa e a competência.

Da análise que procedemos acerca do texto, não vislumbramos quaisquer óbices que possam incidir em sua tramitação, eis que a natureza legislativa da proposta é irrefutável, e assim resolvemos acolher a pretensão em seus termos.

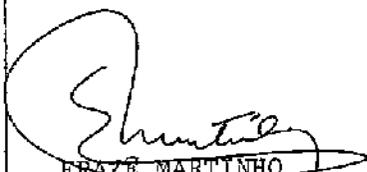
Face ao exposto, votamos favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.06.91

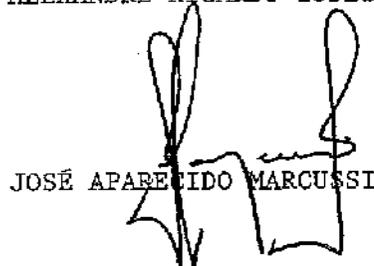
APROVADO EM 25.06.91


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

/aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Mansueti
Diretor Legislativo

26 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. Oracy Gotardo

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

02/07/91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 18.150

PROJETO DE LEI Nº 5.475, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.367/79, para permitir a venda de carne verde bovina e suína em feira livre.

PARECER Nº 5.334

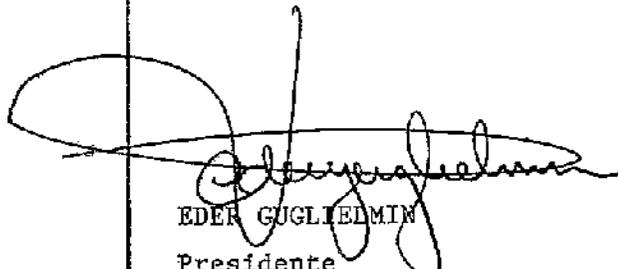
Na atual situação da conjuntura econômica nacional este projeto ganha força e significado relevante; eis que - proposta do Edil Rolando Giarolla - busca oferecer à população facilidade de aquisição de carne verde bovina e suína em feira livre, respeitadas as condições higiênicas e de conservação do produto.

E não só o consumidor será beneficiado, mas o mérito da iniciativa se estende também aos produtores, que poderão negociar diretamente com o interessado, fator que amplia o alcance social do assunto em tela.

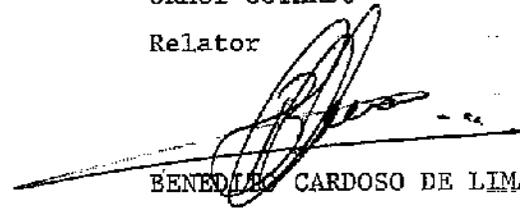
Nada encontrando que desmereça sua importância apresento voto FAVORÁVEL.

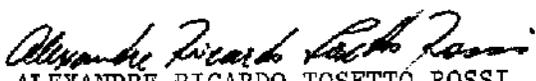
Sala das Comissões, 06.08.91.

APROVADO em 06.08.91


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ORACI GOTARDO
Relator


BENEDITO CARDOSO DE LIMA

* 
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD

ns/aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Consumidor

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Allan Fedi
Diretor Legislativo

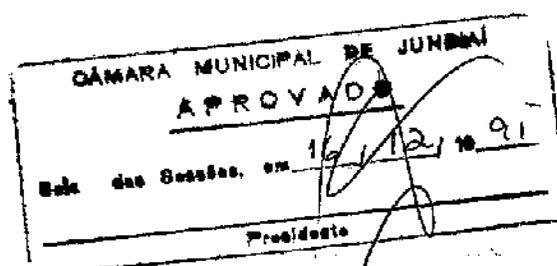
06/08/91

Ao Vereador Sr. *Luiz Antônio*

para relatar no prazo de 7 dias.

Opinto
Presidente

06/08/91



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.475

Permite nas feiras livres comércio de caldo de cana e de batatas fritas por sistema mecânico.

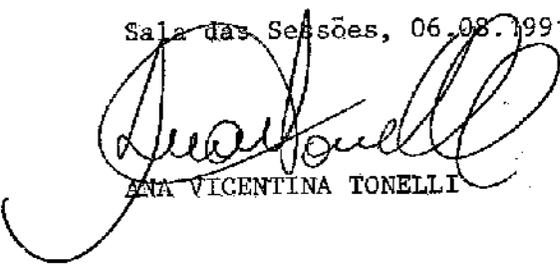
Acrescente-se este artigo:

"Art. 2º - O art. 1º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido deste § 2º, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

§ 2º É permitida ainda a produção e comercialização de:

- a) caldo de cana, e
- b) batatas fritas por sistema mecânico."

Sala das Sessões, 06.08.1991


ANA VICENTINA TONELLI

*
/rsv



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 18.150

PROJETO DE LEI Nº 5.475, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei Nº... 2.367/79, para permitir a venda de carne bovina e suína em feira livre.

PARECER Nº 5.366

Apresenta proposta à Edilidade o Vereador Rolando Giarolla, tencionando permitir a venda de carne bovina e suína em feira livre, determinando as condições de manutenção da qualidade do produto. A legislação que trata da matéria é a Lei Nº 2367/79, razão por que o nobre Edil propõe sua alteração para os fins expostos.

No tocante ao mérito, o projeto se apresenta viável, nada existindo que se coloque contra o interesse público, segundo o que cabe a esta Comissão analisar. Assim, o assunto em tela vem ao encontro do que se pode considerar como Defesa do Consumidor, pois se está oferecendo aos consumidores maiores opções para aquisição de produtos de primeira necessidade.

Assim, apresentamos posicionamento FAVORÁVEL à proposição.

Sala das Comissões, 13.08.91

APROVADO EM 13.08.91

Opinando
ORACI GOTARDO
Presidente

[Signature]
LUIZ ANHOLON
Relator

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"goca"

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
JOSÉ CRUPE

ns/rjsg



OF. PM. 12.91.53.

Proc. 18.150

Em 16 de dezembro de 1991

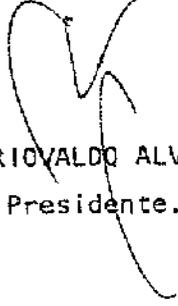
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Honra-me encaminhar a V.Exa., para sua mais perfeita análise, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.140 do PROJETO DE LEI Nº 5.475, aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Sem mais para o momento, sirvo-me da oportunidade para oferecer-lhe as minhas saudações respeitosas e cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

★
RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.475
PROCESSO Nº 18.150
OFÍCIO P.M. Nº 12/91/53

AUTÓGRAFO Nº 4.140

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/12/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/01/92

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 13.1.1992

Proc. 18.150

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre-
feito do Município de Jundiaí,-
Estado de São Paulo, VETO TOTAL-
MENTE o presente Projeto de Lei.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.140

(Projeto de Lei nº 5.475)

Altera a Lei 2.367/79, para permitir, nas feiras livres, comércio dos produtos alimentícios que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 1º "caput" da Lei nº 2.367, de 26 de setembro de 1979, bem como seu art. 7º, alterado pela Lei nº 2.990, de 20 de agosto de 1986, passam a vigorar com esta redação:

"Art. 1º As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, carne verde bovina e suína, aves e peixes.

(...)

"Art. 7º É permitida a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie, desde que:

I - as aves abatidas sejam acondicionadas em invólucro plástico transparente, com indicação da procedência, data do abate e da inspeção, proibido o seu retalhamento em qualquer circunstância;

II - as carnes bovina, suína e de aves retalhadas, in-

*



19
Prod 8150
Dw

(Autógrafo nº 4.140 - fls. 02)

clusive suas vísceras, sejam embaladas previamente em invólucro plástico transparente.

"Parágrafo único. O produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo."

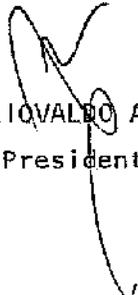
Art. 2º O art. 1º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido deste § 2º, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º É permitida ainda a produção e comercialização de:

- a) caldo de cana, e
- b) batatas fritas por sistema mecânico."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.990, de 20 de agosto de 1986, e as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de mil novecentos e noventa e um (16.12.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* rsv

25 x 35 mm

ENTREGUE
em 20/12/91

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. nº 014/92

Proc. nº 21.092-91 11130

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 04.02.92
1º Secretário

Fls. 20
Proc. 18150

CÂMARA MUNICIPAL
de JUNDIAÍ

18425 JUN 92 11/38

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 13 de janeiro de 1.992.

PROTÓCOLO

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VOTO MANTIDO	
votos contrários 04	votos favoráveis 12
Presidente	
18/02/92	

PRESIDENTE
20/01/92

Visa o presente, comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que com fundamento no artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5475, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Extraordinária do dia 16 de dezembro de 1991, Autógrafo nº 4140, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

O projeto de lei em exame, visa alterar a Lei nº 2367/79, para permitir, nas feiras livres, comércio dos produtos alimentícios, quais sejam carne verde bovina e suína e ainda, caldo de cana e batatas fritas por sistema mecânico.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, ao dispor sobre ampliação do comércio de gêneros alimentícios nas feiras livres, está a abarcar matéria de competência privativa do Executivo.

Isto porque, incluir outros produtos além daqueles constantes do diploma legal mencionado, está o legislador, ampliando o campo de atuação das feiras livres, tratando, portanto, de matéria de regulamentação.



Fls. 21
Proc. 12150
@ll

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, -
privativamente:

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer -
publicar as leis aprovadas pela Câ-
mara Municipal e expedir regulamen-
tos para sua fiel execução;
....."

Ademais, está a presente propositu-
ra maculada pelo vício da inconstitucionalidade, posto que o Le-
gislativo ao imiscuir-se em matéria de competência do Executivo,
feriu o princípio da separação dos poderes, expresso nos artigos
2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, -
"verbis":

"Artigo 2º - São Poderes da União, -
independentes e harmônicos entre si,
o Legislativo, o Executivo e o Judi-
ciário."

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, -
independentes e harmônicos entre si,
o Legislativo, o Executivo e o Judi-
ciário."

Há que se salientar, ainda, a contra-
riedade ao interesse público com que se reveste a presente propo-
situra, posto que a instalação de uma banca de batatas fritas -
por sistema mecânica conforme já se pode experimentar, não propi-
cia atendimento a um número maciço de consumidores, além de cau-



sar problemas quer quanto as normas de higiene, quer quanto aos detritos produzidos que permanecem no local.

Observe-se que, a venda da batata - "innatura", gênero de primeira necessidade consagrado na mesa brasileira, propicia ao consumidor a preparação, em seu lar nas maneiras cultuadas na nossa cozinha.

No que se refere ao caldo de cana e conseqüente bagaço, os transtornos quanto à higiene e aos detritos resultantes, se não iguais, seriam ainda maiores que os ocasionados pela comercialização da batata frita.

Desta forma, apresentando-se o projeto de lei ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público que fundamentam as razões ora expostas, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

PUBLICADO
em 07 de 1922



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

20/01/92



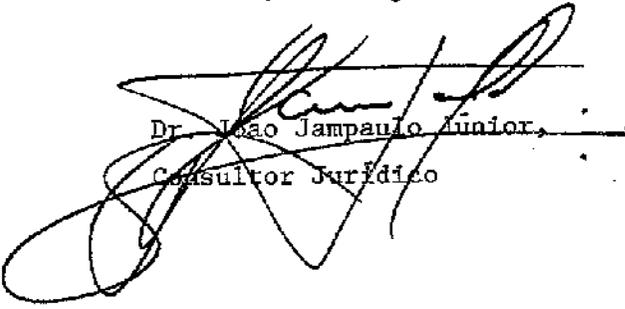
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5475

PROC. Nº 18150

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 20/22.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever a motivação do veto apresentado pelo Sr. Prefeito, uma vez que no presente feito foi apresentada emenda a qual não foi analisada por esta Consultoria e foi geradora dos vícios jurídicos apontados, motivo pelo qual entendemos, s.m.j., deva ser mantido o veto aposto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de janeiro de 1992.


Dr. Leão Jampanio Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfred
Diretor Legislativo

04/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ALEXANDRE Rossi

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente
Presidente
04/02/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.150

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.475, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.367/79, para permitir, nas feiras livres, comércio dos produtos alimentícios que especifica.

PARECER Nº 5.705

Houve por bem o Sr. Chefe do Executivo vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.475, de autoria do nobre Edil Rolando Giarolla, que foi aprovado pela Casa em 16 de dezembro último e tenciona alterar a Lei 2.367/79, a fim de permitir a venda de carne verde bovina e suína, bem como caldo de cana e batata frita por meio mecânico (estes dois últimos itens acrescentados através de emenda), em feiras livres.

Em suas razões, o Sr. Prefeito apontou a inconveniência legal da matéria, pois toca em assunto de regulamentação, o que é vedado ao vereador, pois da esfera própria do Executivo. Além disso, indicou também pontos contrários ao interesse público. Tais aspectos passamos, pois, a abordar.

Embora a manifestação primeira da Consultoria Jurídica, quando ainda projeto de lei, desse conta de que a matéria era perfeitamente legal na competência e na iniciativa (concorrente), sendo ainda uma alteração de lei local, vindo o Veto, reviu seu posicionamento, acompanhando as razões do Prefeito, em vista de não ter estudado a matéria diante da emenda que foi aprovada, a qual apenas acrescentou um artigo prevenindo a permissão a caldo de cana e batata frita nas feiras livres.

Mas sob nossa análise, cremos ainda estar valendo o ponto de vista de que a matéria é perfeitamente legal e constitucional, já que em verdade não se está invadindo esfera de regulamentação do Executivo, mas antes está dando as bases para essa regulamentação. O projeto toma uma providência abstrata, inserindo na norma geral um determinado dispositivo - nesse caso a permissão concedida. Vista sob outro ângulo, não poderia a Prefeitura autorizar tal venda caso a lei não o definisse. Assim, ao a Lei Orgânica de Jundiaí, em seu art. 72, VI, reza que cabe privativamente ao Prefeito "expedir regulamentos", ela vincula essa expedição a "expedir regulamentos para sua fiel execução" (grifamos); ou seja, "fiel

*



(Parecer CJR-nº 5.705 - fls. 2)

execução" do quê? Das leis aprovadas pela Câmara que ele sancionar, promulgar e fizer publicar. Não se está, pois, entrando em âmbito de regulamentação, mas sim antes desse, na existência mesma da norma a ser regulamentada pela Administração.

Em consequência dessa análise, não há que se amparar no fato de a matéria aprovada representar intromissão do Legislativo na esfera do Executivo, nem assim de ferir as Constituições Federal e Estadual.

Cabe ainda - se bem que a questão polêmica do mérito não seja objeto do estudo da Comissão de Justiça e Redação - notar que a contrariedade ao interesse público não está devidamente justificada, já que a Prefeitura pode muito bem conceder licença para venda de caldo de cana e de batata frita por meio mecânico em qualquer lugar, podendo até mesmo acontecer de esse "qualquer lugar" ser lugar onde se realize feira livre. Assim, o interessado poderá lá fazer suas vendas. E ainda aqui - como em outra situação - estaria ainda o atendimento restrito e causando problemas "quanto as normas de higiene", no tocante aos detritos resultantes daquelas atividades. Ora, as demais vendas realizadas numa feira livre também não provocam sujeiras, ofendendo o conceito de "higiene"? E a venda de caldo de cana e batata frita, se realizadas em "qualquer lugar" igualmente não causam sujeira? ... Mas na feira livre não se pode...

Diante, pois, dessas contra-argumentações, temos que as justificativas do Executivo carecem de uma base mais firme, motivando-nos a apresentar voto CONTRÁRIO ao Veto Total.

APROVADO EM 11.02.92

Sala das Sessões, 11.02.92

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO
Presidente

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ns

20



124ª SESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 18 /02/92
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 29)
- votação secreta de veto -

VETO Total ao PROJETO DE { LEI Nº 5.475
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 12

REJEITO 8

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 1

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



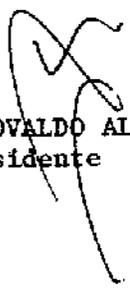
Of. PM 02.92.38
Proc. 18.150

Em 19 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.475, remetido à Câmara através do ofício GP.L. nº 014/92, foi MAN
TIDO na Sessão Ordinária realizada dia 18 do corrente mês.

A V.Exa. apresentamos, mais, renovados protestos de elevada consideração.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp

